



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.320 - SP (2012/0211892-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ODÍLIO MORELATO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA -
COOPEMAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAYDES MANHÃES
MARCELA THOMAZINI COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu inexistir fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem e que não se enquadram, na espécie, as hipóteses autorizadoras de nova avaliação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.320 - SP (2012/0211892-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Odílio Morelato contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante sustenta que,

"(...) embora o ilustre Relator tenha afirmado que o Agravante pretenderia revolver matéria fático-probatória, tal assertiva não pode ser considerada eis que a depreciação dos bens pelo lapso temporal não enseja revolvimento fático- probatório, eis que é clara esta depreciação com relação aos bens penhorados e a passagem do tempo.

Ademais, refazer nova avaliação dos bens penhorados, não implica em prejudicar a parte Exequente, bem como garantirá a execução seja realizada da forma menos gravosa para a parte Executada.

Com efeito, a realização de nova avaliação, por profissional habilitado, não caracteriza reexame de matéria fático-probatória, conforme largamente demonstrado pelas ementas de acórdãos e seus inteiros teores arrolados pelo Agravante no seu Recurso Especial.

(...)

Ainda, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, D. Julgadores, é possível observar que o entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não está em consonância com pacífico entendimento deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao disciplinar acerca da possibilidade de realização de novo Laudo de Avaliação, senão vejamos:

(...)" (fls. 816/821).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.320 - SP (2012/0211892-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De início, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

O presente recurso agravo versa tão somente sobre a possibilidade de reavaliação dos bens penhorados.

O suplicante fundamenta sua pretensão no inciso III do artigo 683 do Código de Processo Civil, dizendo haver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (fl. 327).

Olvida-se, entretanto, o agravante que o mencionado dispositivo aplica-se tão somente à avaliação feita pelo executado que visa à substituição do bem penhorado, atribuindo valor ao bem indicado à penhora (art. 668, parágrafo único, inciso V, CPC).

Neste sentido:

Refere-se unicamente ao caso de avaliação feita pelo próprio devedor in 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 43a edição, p. 839, nota art. 683: 7.

Contudo, ainda que superada tal questão, o recurso não comportaria provimento.

Verifica-se que a fundada dúvida alegada pelo suplicante ocorreria por que: (a) o avaliador (oficial de justiça) não teria conhecimento técnico; (b) não foi informado o método utilizado' (c) o laudo está incompleto;' e (d) o laudo é antigo para avaliar os bens penhorados.

De uma análise mais aprofundada, tem-se que os itens (a), (b) e (c) estariam mais bem embasados se alegado erro na avaliação, conforme hipótese prevista no art. 683, I do CPC ('I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador'), e a letra (d), pela hipótese prevista no art. 683, II do CPC ('II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem'), em nada socorrendo o recorrente.

E questionavelmente preclusa a matéria quanto aos três primeiros itens, pois ciente da penhora realizada.

O recorrente requereu a manutenção da posse dos bens em questão (fl. 553), nada manifestando quanto à defesa apresentada neste recurso, insurgindo-se somente após o nobre Magistrado negar pedido realizado pela parte contrária (fl. 336). E, não demonstrou a necessidade de profissional específico para a realização do laudo e, tampouco, não indicou qual a especialidade exigida, concluindo-se que a apresentada (fl. 350-355) preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 681 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que o laudo é antigo, pois produzido há quase um ano atrás, nenhum indício apresentou. A suposta variação permanece, portanto, no campo das ilações e, assim sendo, não produz resultado concreto algum no processo.

Posto isto, verifica-se que, ao contrário do alegado, inexiste a fundada dúvida quanto do valor atribuído à avaliação, sendo certo ainda que nenhuma das hipóteses autorizadoras de nova avaliação se enquadra no concreto" (fls. 664/665 - grifou-se).

Com efeito, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.276.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 6º, ALÍNEAS 'X', 'Z', DO DECRETO 23.196/33 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGO 683, III, DO CPC - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 978.015/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 02/06/2008).

"Avaliação. Pedido que outra seja feita por discordância de valores entre o laudo apresentado pela parte e o laudo oficial. Precedentes da Corte.

1. Afirmando o acórdão que não há prova de erro ou dolo no laudo do perito oficial, não há como ultrapassar a barreira da Súmula nº 7 para acolher pedido de nova avaliação feito com base em laudo técnico elaborado pela parte.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 693.910/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0211892-4

AgRg no
AREsp 240.320 / SP

Números Origem: 1012008001019 101908 10192008 2010120080047255 240077620118260000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODÍLIO MORELATO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA -
COOPEMAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAYDES MANHÃES
MARCELA THOMAZINI COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODÍLIO MORELATO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA -
COOPEMAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAYDES MANHÃES
MARCELA THOMAZINI COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.